



PARECER N° 960/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500706/2016-68
INTERESSADO: OZIEL OTTO BOECK

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por OZIEL OTTO BOECK em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00068.500706/2016-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661954171.

2. O Auto de Infração 005827/2016 (0239505), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7.565, de 1986, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo n° 01/PT-AUU/14 da aeronave marcas PT-AUU, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados entre as datas de 10 e 25/03/2015, constam na página 011 do Diário de Bordo da aeronave PT-AUU, e totalizando 05 (cinco) voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

Marcas da Aeronave: PTAUU - Folha(s) do Diário de Bordo: 011 - Data da Ocorrência: 10/03/2015

3. No Relatório NURAC/POA (0242387), a fiscalização registra que, durante apuração de denúncia na zona rural de Camaquã (RS), encontrou a aeronave PT-AUU, e verificou através da análise do Diário de Bordo que havia voos sem informação da área de pouso para uso aeroagrícola.

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242380).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 4/1/2017 (0343945), o Autuado apresentou defesa em 16/1/2017 (0346747), na qual alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos exemplo de relatório operacional e modelo de Diário de Bordo.

6. Em 9/11/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - 1168546 e 1235677.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2218 (1267374) em 1/12/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006535216BR (1347086), o Interessado apresentou

recurso a esta Agência em 11/12/2017 (1380904).

8. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

9. Tempestividade do recurso aferida em 8/1/2018 – Certidão ASJIN (1390391).

10. Em 13/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 338 (2515887), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

11. Notificado da possibilidade de agravamento por meio do Ofício 376 (2627761) em 29/1/2019 (2675530), o Interessado apresentou manifestação em 6/2/2019 (2696206), na qual alega supressão de instância administrativa. Alega também inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento no item 137.521(d) do RBAC 137. Requer aplicação da interpretação expressa na Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, que estabelece a aplicação de uma multa por cada folha do Diário de Bordo com informações inexatas ou em branco.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0343945), apresentando defesa (0346747). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1347086), apresentando o seu tempestivo recurso (1380904), conforme Certidão ASJIN (1390391). Foi ainda regularmente notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada (2675530), apresentando manifestação (2696206).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

16. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

17. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

18. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

19. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

20. Conforme os autos, o Autuado preencheu de forma incompleta a página 11 do Diário de Bordo nº 01/PT-AUU/14 por 5 (cinco) vezes, em registros referentes a voos realizados de 10/3/2015 a 25/3/2015, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (0346747), o Interessado alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades.

22. Em recurso (1380904), o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à

seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

23. Em manifestação após notificação ante possibilidade de agravamento (2696206), o Interessado alega supressão de instância administrativa. Alega também inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento no item 137.521(d) do RBAC 137. Requer aplicação da interpretação expressa na Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, que estabelece a aplicação de uma multa por cada folha do Diário de Bordo com informações inexatas ou em branco.

24. Primeiramente, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da exigência firmada no RBAC 137, é preciso ressaltar que esta Agência detém competência legal para estabelecer requisitos de cumprimento obrigatório, conforme exposto em sua lei de criação:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

25. Ainda na Lei de Criação da ANAC:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 11 Compete à Diretoria:

(...)

V - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

26. Por fim, é preciso ainda apontar que a Lei de Criação da ANAC previu expressamente que esta Agência teria o poder de editar regulamentos:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 47 Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

(...)

27. Assim, não se vislumbra irregularidade na edição de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil pela Diretoria da ANAC, uma vez que tal ato estaria incluso no poder normativo que a ela compete, nos termos da Lei.

28. Com relação ao argumento de que não haveria espaço no DB para preenchimento da localidade de área de pouso, é necessário frisar que tal modelo é utilizado por outros pilotos agrícolas que registram a área de pouso devidamente. Portanto, não é possível acolher o argumento de que seria impossível realizar a anotação requerida no espaço disponibilizado.

29. Além disso, também é necessário destacar que não cabe ao piloto deixar de cumprir requisito estabelecido no RBAC 137 com a justificativa de que, na sua opinião, tal descumprimento não traria prejuízos. O Diário de Bordo e os relatórios de aplicações prestam-se a finalidades distintas e ambos devem ser preenchidos com todos os dados exigidos em regulamento.

30. Com relação à alegada ausência de disposição legal ou normativa infringida, esta foi claramente consignada no Auto de Infração 005827/2016 (0239505), no campo "Capitulação": "Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137".

31. Quanto ao argumento de supressão de instância, verifica-se que em momento algum foi alterada a descrição da conduta infracional ou mesmo seu enquadramento legal. A reforma proposta para a decisão de primeira instância diz respeito somente à interpretação do cálculo do valor da multa, e tal

alteração pode ser feita em segunda instância, nos termos do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018:

Res. 472/18

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

32. Assim, não se vislumbra irregularidade no agravamento da sanção aplicada na decisão de segunda instância.

33. No que diz respeito à Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, destaca-se que ela aborda infrações ao item 3.5 e Capítulo 17 da IAC 3151, enquanto o presente processo aborda infrações ao item 137.521(d) do RBAC 137.

34. Por fim, esta Agência entende que a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é o enquadramento correto para o preenchimento do DB com dados inexatos, aí incluídos voos registrados de maneira incompleta, como foi o caso das cinco operações descritas no Auto de Infração 005827/2016 (0239505).

35. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

40. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2515778), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

45. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/09/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3262752** e o código CRC **168285DB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1238/2019

PROCESSO Nº 00068.500706/2016-68

INTERESSADO: Oziel Otto Boeck

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. De acordo com a proposta de decisão (3262752), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em desfavor de **OZIEL OTTO BOECK**, por deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo da aeronave PT-AUU para 5 (cinco) voos realizados no período entre 10/03/2015 a 25/3/2015, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 1986 c/c item 137.521(d) do RBAC 137.
- No presente processo foram tratadas 5 (cinco) multas individuais e autônomas, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o **patamar mínimo**, previsto à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- Por economia e celeridade processual houve em apenas um lançamento de crédito de multa sob o número 661954171, que deve ser reformado conforme a presente decisão.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 13/09/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3418740** e o código CRC **E6449CEF**.

Referência: Processo nº 00068.500706/2016-68

SEI nº 3418740